



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Brenil Mendes, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4815/2025 de autoria do Vereador Fernando Silva que “Altera a denominação da rua alameda roquete pinto localizada no bairro nova esperança para a rua coronel ferro e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



PARECER JURÍDICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 4815/2025

Ementa: Altera a denominação da Rua Alameda Roquete Pinto, localizada no Bairro Nova Esperança, para Rua Coronel Ferro e dá outras providências.

Autor(es): Vereador Fernando Silva

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4815/2025, de autoria do Vereador Fernando Silva, que propõe a alteração da denominação da via pública atualmente denominada "Alameda Roquete Pinto", situada no Bairro Nova Esperança, para "Rua Coronel Ferro", em homenagem ao coronel Walnir Ferro de Souza, personalidade reconhecida no Estado de Rondônia por sua trajetória como comandante da Polícia Militar e secretário de segurança pública.

Eis o necessário.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 54, II, da Resolução nº 254/CMPV-91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e iniciativa** das proposições submetidas à deliberação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

a) Constitucionalidade

A matéria trata de interesse local, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não invade competência privativa da União ou do Estado e não afronta nenhum preceito constitucional.

b) Legalidade

O projeto é de iniciativa parlamentar, sendo plenamente legítimo nos termos do art. 135, §1º, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho e art. 47 da Lei Orgânica Municipal, que autorizam os vereadores a propor leis sobre matérias de interesse local, como a denominação de logradouros públicos.

c) Juridicidade

Câmara Municipal de Porto Velho | R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO – CEP 78905-210
Gabinete do Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo
Celular/WhatsApp: (69) 99290-7070 | gabinetedbrenomendes@gmail.com



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR DR. BRENO MENDES
FISCAL DO PVO



Não há incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O projeto respeita os princípios da razoabilidade, da moralidade e do interesse público. A proposta encontra-se amparada, inclusive, pela Lei Municipal nº 1.893/2010, que regula a substituição de placas de logradouros.

d) Técnica Legislativa

A proposição observa os critérios de elaboração e redação das leis previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998, na Lei Complementar Estadual nº 236/2000 e na Lei Complementar Municipal nº 29/1994. A estrutura normativa está organizada em capítulos temáticos e a redação é clara e objetiva.

e) Iniciativa

A iniciativa é do Poder Legislativo, e encontra respaldo no art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal, por tratar de assunto de interesse local que não cria obrigação direta ao Poder Executivo sem o devido processo de regulamentação posterior.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA e REGULARIDADE DE INICIATIVA** do Projeto de Lei nº 4815/2025, e recomenda sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho/RO, sexta-feira 13 de junho de 2025.


DR. BRENO MENDES
FISCAL DO PVO
VEREADOR - AVANTE



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei nº 4815/2025

Autoria: Vereador Fernando Silva

Assunto: "Altera a denominação da rua alameda roquete pinto localizada no bairro nova esperança para a rua coronel ferro e dá outras providências."

PARECER Nº 89/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Dr. Breno Mendes, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4815/2025, de autoria do Vereador Fernando Silva), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -